



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.01061/2025-13

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

RECORRENTE: Carlos Alberto Souza de Almeida

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ALEGADA ATUAÇÃO PARCIAL NA CONDUÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO FAVORECIMENTO A PARTICULAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. ATUAÇÃO SUFICIENTE DA CORREGEDORIA-GERAL DO MPAM. ARQUIVAMENTO MANTIDO. ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP.

1. Recurso Interno interposto em face de decisão do Corregedor Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada para apurar suposta atuação parcial de membro do Ministério Público do Estado do Amazonas na condução da Notícia de Fato nº 01.2022.00003575-0, posteriormente convertida no Procedimento Preparatório nº 06.2022.00000703-1 e no consequente Inquérito Civil nº 06.2022.00000703-1.

2. Elementos documentais que demonstram que a instauração, o arquivamento, o desarquivamento da Notícia de Fato e sua posterior conversão em Procedimento Preparatório decorreram



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de atos praticados pelo Procurador-Geral de Justiça, tendo o membro representado agido como *longa manus* do primeiro.

3. Inexistência de prova de direcionamento na distribuição do feito ou de qualquer circunstância apta a caracterizar afronta ao princípio do Promotor Natural. Recebimento dos autos pelo representado após regular distribuição promovida entre os órgãos com atribuições na Assessoria da PGJ do Amazonas.

4. Ausência de elementos concretos aptos a demonstrar favorecimento indevido a particular, quebra de sigilo funcional, perseguição institucional ou desvio de finalidade na atuação ministerial. Alegações amparadas em conjecturas e inferências desacompanhadas de suporte probatório mínimo.

5. Atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, que instaurou procedimento próprio, promoveu a instrução dos fatos narrados, concluiu pela inexistência de falta funcional e teve sua decisão mantida pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

6. Inexistência de fatos novos ou elementos probatórios supervenientes capazes de infirmar as conclusões alcançadas pelas instâncias correicionais. Mera reiteração de alegações já examinadas e rejeitadas na origem.

7. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. Manutenção da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.01061/2025-13

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo

RECORRENTE: Carlos Alberto Souza de Almeida

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Recurso Interno interposto por **Carlos Alberto Souza de Almeida** em face de decisão proferida pelo Eminentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar em epígrafe (fls. 393/404 – Volume IV), cuja ementa se transcreve *in verbis*:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO SUFICIENTE DO ÓRGÃO DISCIPLINAR LOCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP. 1. Atua de forma suficiente o órgão correccional de origem quando realiza a apuração dos fatos e, não constatando ilícito funcional ou penal, arquiva o procedimento disciplinar. 2. Atuação da parte reclamada com atenção à legislação de regência. 3. Reclamação Disciplinar arquivada, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. Em sua petição inicial (fls. 1/17 – Volume I), o Recorrente noticiou suposta prática de infração disciplinar relacionada à atuação parcial do Promotor de Justiça Representado na condução da Notificação de Fato nº 01.2022.00003575-0, convertida no Inquérito Civil nº. 06.2022.00000703-1.

3. Afirmou que o Promotor de Justiça teria atuado com o objetivo de favorecer interesses particulares do empresário Ronaldo Lázaro Tiradentes, concessionário de rádio e televisão, visando à obtenção de promoção pessoal. Nesse contexto, teria desarquivado procedimento anteriormente arquivado por manifestação do Procurador-Geral de Justiça, sem a existência de fato novo, convertendo-o em Procedimento Preparatório e deixando de submetê-lo ao crivo do Conselho Superior do Ministério Público.

4. O Recorrente atribui ao Recorrido a prática de diversas irregularidades funcionais, dentre as quais se destacam a suposta reabertura indevida da Notificação de Fato nº 01.2022.00003575-0, posteriormente convertida no Procedimento Preparatório nº 06.2022.00000703-1 e, em seguida, no Inquérito Civil nº 06.2022.00000703-1, sem a existência de fato novo apto a justificar a medida e sem observância das regras institucionais que disciplinam o controle dos arquivamentos.

5. Sustenta, ainda, a ocorrência de violação ao princípio do Promotor Natural mediante direcionamento da distribuição do feito, quebra de sigilo funcional, utilização da estrutura ministerial para fins de perseguição pessoal e adoção de medidas que evidenciarium parcialidade na condução da investigação instaurada a partir de denúncia formulada pelo empresário Ronaldo Lázaro Tiradentes em seu desfavor.

6. Ao receber a representação, a Corregedoria Nacional do Ministério Público entendeu que não estavam presentes elementos aptos a demonstrar eventual insuficiência, mora ou omissão da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas na apuração dos fatos narrados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. Por essa razão, em observância ao modelo de atuação subsidiária, determinou a remessa da Reclamação Disciplinar ao órgão correicional local, para que procedesse à apuração das condutas atribuídas ao ora Recorrido, nos termos dos arts. 76 e 78 do Regimento Interno do CNMP¹, sobrestando-se a tramitação do feito nesta Corregedoria Nacional até a conclusão das providências cabíveis na origem.

8. Em cumprimento à determinação emanada da Corregedoria Nacional, a Corregedoria-Geral do MPAM instaurou a Reclamação Disciplinar nº 10.025.00000152-6, promoveu a instrução do feito e examinou especificamente as alegações formuladas pelo ora Recorrente. Ao final, concluiu pela inexistência de elementos probatórios mínimos aptos a evidenciar a prática de falta funcional ou ilícito penal por parte do Membro Recorrido, determinando o arquivamento do procedimento.

9. Referida conclusão foi posteriormente submetida ao exame do Corregedor Nacional, o qual promoveu, em seguida, o arquivamento da Reclamação Disciplinar por entender que a apuração realizada pela Corregedoria-Geral do MPAM foi suficiente, adequada e apta a esclarecer os fatos narrados pelo ora Recorrente.

10. O eminente Corregedor Nacional, ao analisar a Reclamação Disciplinar, determinou seu arquivamento, por reputar como suficiente a apuração realizada pela Corregedoria-Geral do MPAM. Segundo a decisão proferida pelo Órgão correicional nacional *“não o restou configurada a prática de falta funcional ou ilícito penal por parte do Membro do Ministério Público em questão e, tendo em vista a apuração do fato de forma suficiente pelo órgão correicional local, o arquivamento da presente é medida que se impõe”*.

¹ Art. 76. O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento.

Art. 78. O órgão disciplinar local que receber reclamação disciplinar encaminhada pelo Corregedor Nacional deverá:

I – instaurar procedimento, caso tenha tomado conhecimento dos fatos apenas pela comunicação do Corregedor Nacional, cientificando-o, no prazo de 10 (dez) dias úteis, das providências adotadas, inclusive com cópias dos respectivos atos;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. Consignou-se que o órgão correicional local instaurou procedimento próprio para a análise das imputações formuladas, promoveu a coleta dos elementos necessários à formação de convencimento e concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de falta funcional ou ilícito penal atribuível ao Promotor de Justiça Representado, circunstância que afasta a necessidade de nova intervenção disciplinar por parte da Corregedoria Nacional.

12. A Corregedoria Nacional destacou que os elementos produzidos durante a apuração não corroboraram a tese de atuação parcial ou de desvio de finalidade sustentada pelo Reclamante.

13. Ao contrário, a análise da cronologia dos fatos e da documentação reunida evidenciou que os atos relacionados ao desarquivamento da Notícia de Fato nº 01.2022.00003575-0 e à sua posterior conversão em Procedimento Preparatório decorreram de deliberação formalmente adotada pelo Procurador-Geral de Justiça à época, não havendo demonstração de que o Promotor de Justiça Representado tenha praticado conduta incompatível com os deveres funcionais inerentes ao cargo.

14. Diante desse cenário, e considerando a inexistência de elementos novos capazes de infirmar as conclusões alcançadas na origem, a Reclamação Disciplinar foi arquivada com fundamento no art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP.

15. Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta, em síntese, que a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional teria impedido a adequada apuração das condutas atribuídas ao Promotor de Justiça Representado, produzindo efeitos concretos sobre sua esfera jurídica e sobre o exercício de seu direito de petição.

16. Afirma que a atuação ministerial questionada teria sido marcada por sucessivas violações ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, reiterando a alegação de que o Representado teria atuado de forma parcial na condução



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da Notificação de Fato nº 01.2022.00003575-0, posteriormente convertida no Procedimento Preparatório nº 06.2022.00000703-1 e no Inquérito Civil nº 06.2022.00000703-1, com o propósito de favorecer interesses particulares do empresário Ronaldo Lázaro Tiradentes.

17. O Recorrente também insiste na tese de que a apuração realizada na origem não teria examinado adequadamente todas as irregularidades por ele apontadas, especialmente aquelas relacionadas ao alegado desarquivamento indevido do procedimento investigatório, à suposta violação ao princípio do Promotor Natural e às restrições que afirma ter sofrido no acesso integral aos autos.

18. Nessa linha, sustenta que a ausência de disponibilização de toda a documentação pertinente teria comprometido o exercício de sua defesa e impedido a adequada demonstração dos fatos narrados na representação, razão pela qual requer a reforma da decisão monocrática e o prosseguimento da apuração disciplinar perante o Conselho Nacional do Ministério Público.

19. Distribuiu-se o presente Recurso Interno a esta Relatoria em 27 de maio de 2026.

20. Notificado, o Recorrido apresentou contrarrazões em 07/07/2026, na qual se alegou que o recurso reproduz teses já exaustivamente apreciadas e rejeitadas nas instâncias anteriores. Defende que foram assegurados ao Recorrente o contraditório e a ampla defesa, que a distribuição do procedimento ocorreu regularmente por sorteio, que inexistente fundamento para a alegação de suspeição da relatora e que o chamado fato novo não guarda relação com eventual omissão funcional do reclamado, além de envolver matéria alheia à sua atribuição.

21. Ao final, Recorrido afirma que a reclamação disciplinar vem sendo utilizada como instrumento de inconformismo pessoal em razão de decisões administrativas e judiciais desfavoráveis ao Recorrente, ressaltando que sua atuação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

observou os deveres institucionais do Ministério Público e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da proteção do patrimônio público.

22. Requer, ao final, o desprovemento do recurso interno e a manutenção do arquivamento da Reclamação Disciplinar.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

8. Os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do presente Recurso Interno estão presentes, pois, além de ter sido interposto por parte legítima e interessada, observou-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme o art. 154 do Regimento Interno do CNMP².

9. A decisão de arquivamento foi proferida em 08/05/2026 (fls. 393/404 – Vol. IV) e publicada em 11/05/2026 (fls. 405 – Vol. IV). O Recorrente interpôs o Recurso Interno em 13/05/2026 (fls. 413/418). Assim, tendo em vista que o Recurso Interno foi interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido no art. 154 do Regimento Interno do CNMP, considera-se tempestiva a irrisignação.

10. Verifica-se, portanto, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente Recurso Interno, motivo pelo qual deve ser conhecido.

11. Superada a fase de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

12. Após analisar a petição inicial que deu origem à presente Reclamação Disciplinar, observa-se que a controvérsia gira em torno da alegação de que o Promotor de Justiça Recorrido teria se desviado de suas atribuições ao conduzir a Notícia de Fato nº 01.2022.00003575-0, posteriormente convertida no Procedimento Preparatório nº 06.2022.00000703-1 e, em seguida, no Inquérito Civil nº 06.2022.00000703-1.

13. De acordo com o Recorrente, o empresário Ronaldo Lázaro Tiradentes teria sido beneficiado por contratos públicos de elevado valor, dentre eles o Pregão Eletrônico nº 853/2020/CSC, estimado em mais de R\$ 25 milhões. Sustenta que, após questionar a regularidade desse certame perante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na qualidade de Procurador de Contas, passou a ser alvo de ataques e

2 Art. 154 O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

§ 1º O Relator abrirá vista ao recorrido para que, querendo, manifeste se no prazo de cinco dias



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

acusações promovidos pelo referido empresário em veículos de comunicação de sua propriedade. Nesse contexto, alega que o Membro Recorrido teria atuado de forma alinhada aos interesses do empresário Ronaldo Tiradentes, utilizando a estrutura do MPAM para dar seguimento a medidas investigativas direcionadas contra sua pessoa.

14. Segundo sustenta o Recorrente, a atuação ministerial teria sido pautada pelo propósito de favorecer interesses particulares do empresário Ronaldo Lázaro Tiradentes, concessionário de rádio e televisão no Estado do Amazonas, em suposta retaliação às medidas adotadas perante o TCE/AM em procedimentos relacionados a contratos públicos de interesse do referido empresário.

15. Consta dos autos que, a partir de representação formulada pelo empresário Ronaldo Lázaro Tiradentes em desfavor de Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ora Recorrente, foi instaurada, no âmbito do MPAM, a Notícia de Fato nº 01.2022.00003575-0, destinada à apuração de suposto recebimento indevido de verba indenizatória pelo representado, no montante de R\$ 7.568.342,35 (sete milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

16. Posteriormente, a referida Notícia de Fato foi convertida no Procedimento Preparatório nº 06.2022.00000703-1 e depois no Inquérito Civil nº 06.2022.00000703-1.

17. Em síntese, o Recorrente alega que a instauração da Notícia de Fato nº 01.2022.00003575-0 e os atos que a sucederam, representam perseguição e que o Membro Recorrido teria sido *“nomeado para atuar no feito sem passar pela distribuição (inobservância do Promotor Natural), que desarquivou o processo sem fatos novos, bem como, sem passar pelo Colégio de Procuradores, passando a agir com claros indícios de advocacia administrativa em favor do nacional Ronaldo Lázaro Tiradentes”*.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. Em razão disso, pretende-se que o CNMP instaure processo disciplinar em face do Membro Recorrido, a fim de apurar supostas faltas funcionais.

19. O exame detido dos autos permite concluir que a pretensão apresentada pelo Recorrente não merece prosperar. Em verdade, como se verá adiante, grande parte dos fatos narrados em suas razões recursais refere-se a atos praticados por autoridades distintas do Membro Recorrido, tais como o Procurador-Geral de Justiça, a Corregedoria-Geral do MPAM e o Colégio de Procuradores de Justiça, circunstância que, por si só, impede a imputação de eventual irregularidade funcional ao Promotor de Justiça representado.

20. No que se refere especificamente às condutas efetivamente atribuídas ao Recorrido, relacionadas à condução dos procedimentos investigativos decorrentes da Notícia de Fato nº 01.2022.00003575-0, não há indicação concreta de ato irregular por ele praticado, tampouco elementos probatórios mínimos capazes de evidenciar favorecimento indevido, perseguição pessoal, desvio de finalidade ou qualquer outra infração funcional. O que se verifica, em realidade, é o inconformismo do Recorrente com atos e decisões adotadas pelo MPAM, como a instauração da Notícia de Fato, providência que não foi praticada pelo Membro Recorrido.

21. De pronto, é importante se afastar a alegação de cerceamento de defesa decorrente da suposta cassação da palavra do patrono do Recorrente durante a sessão de julgamento realizada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do MPAM. É que a presente Reclamação Disciplinar foi instaurada para apurar eventual falta funcional imputada ao Promotor de Justiça ora Recorrido, e não para revisar a regularidade de atos praticados por outros órgãos ministeriais no âmbito de procedimento administrativo deflagrado na origem.

22. Assim, ainda que se admitisse a ocorrência de alguma irregularidade na condução da sessão de julgamento, tal circunstância não poderia ser imputada ao Membro Recorrido, que não detinha competência para conduzir os trabalhos do Colégio



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de Procuradores de Justiça do MPAM, nem para deliberar acerca do uso da palavra pelos advogados.

23. Ademais, verifica-se que o Recorrente exerceu amplamente seu direito de defesa ao longo dos diversos procedimentos instaurados na origem, tendo apresentado manifestações, petições, recursos e argumentos em todas as fases pertinentes da controvérsia.

24. O próprio Recurso Interno evidencia que o Recorrente teve pleno conhecimento dos fundamentos adotados pelas instâncias locais e pôde impugná-los de forma detalhada perante a Corregedoria Nacional. Nessas circunstâncias, é pouco provável que tenha havido nulidade. Além disso, não se identifica, nestes autos, prejuízo concreto apto a ensejar nulidade, sobretudo porque a jurisprudência é firme no sentido de que não há nulidade sem demonstração efetiva de prejuízo à defesa³.

8. Em relação à instauração de investigação pelo MPAM em face do ora Recorrente, consta dos documentos apresentados juntamente com a petição inicial, a cópia da decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº 01.2022.00003575-0 (fls. 1514/1521 – Vol. II). Infere-se, a partir do exame do *decisum*, que o procedimento foi instaurado em 02/08/2022 **pelo Procurador-Geral de Justiça do MPAM** e arquivada em 24/11/2022.

9. Em seguida, após recurso administrativo interposto pelo supramencionado empresário, **o próprio PGJ/AM deu provimento ao pedido e determinou o desarquivamento da Notícia de Fato nº 01.2022.00003575-0**, já convertendo em Procedimento Preparatório nº 06.2022.00000703-1 (fls. 1524/1540 – Vol. II).

³ “Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (AgInt no REsp n. 2.010.110/PR , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023)” (STJ - - AgInt no AREsp nº 2044085/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/08/2023, Terceira Turma, DJe 18/08/2023)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. Na oportunidade, o PGJ determinou a remessa dos autos para a “*Coordenação do Centro de Apoio Operacional de proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos Direitos do Consumidor e da Defesa do Patrimônio Público (CAOPDC), via plataforma SAJ-MPAM, de forma que o CAOPDC tenha a oportunidade de distribuir o apuratório cível aos cuidados de alguma PRODEPPPs, a título de atuação delegada por esta PGJ*”. Observe-se:

4.3 Após adotadas as providências discriminadas nos supracitados itens 4.1 e 4.2, encaminhe os presentes autos à digna Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos Direitos do Consumidor e da Defesa do Patrimônio Público (CAOPDC), via plataforma SAJ-MPAM, de forma que o CAOPDC tenha a oportunidade de distribuir o apuratório cível aos cuidados de alguma das PRODEPPPs, a título de **atuação delegada** por esta PGJ.

Registre-se. Certifique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 16 de dezembro de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

11. Após, o procedimento foi distribuído em 11/01/2023 (fls. 1550 – Vol II):



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CAO-PDC - Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos
Constitucionais do Cidadão e Consumidor

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Documento: 06.2022.00000703-1
Distribuidor: CAO-PDC
Forma de Execução: Automática
Área: Patrimônio Público
Data da Distribuição: 11/01/2023
Executor da distribuição: Miqueias Albuquerque Vargues

12. A documentação constante dos autos evidencia que o Membro Recorrido **não** participou da instauração da Notícia de Fato nº 01.2022.00003575-0, tampouco da decisão que determinou seu arquivamento ou da posterior decisão que reconsiderou tal entendimento e não participou da decisão que promoveu sua conversão em Procedimento Preparatório.

13. Conforme demonstrado, a Notícia de Fato foi instaurada por ato do próprio PGJ/AM, que posteriormente também determinou seu arquivamento. Em seguida, ao apreciar recurso administrativo interposto pelo empresário Ronaldo Lázaro Tiradentes, o PGJ/AM promoveu o desarquivamento do feito, converteu-o em Procedimento Preparatório e determinou sua remessa ao CAOPDC para posterior distribuição a uma das Promotorias com atribuição na matéria.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. Não há, portanto, nenhum elemento que permita atribuir ao Membro Recorrido participação nos atos decisórios que deram origem, arquivaram ou reabriram o procedimento investigatório em face do Recorrente.

15. Do mesmo modo, resta afastada a alegação de ofensa ao princípio do Promotor Natural. Isto porque o próprio ato proferido pelo PGJ/AM consignou expressamente que os autos deveriam ser encaminhados ao Centro de Apoio Operacional para que fosse realizada a distribuição do procedimento a uma das PRODEPPPs (Promotorias de Justiça da Capital Especializadas na Proteção do Patrimônio Público), em regime de atuação delegada.

16. Assim, ao contrário do que sustenta o Recorrente, os documentos demonstram que o Recorrido recebeu o procedimento após regular distribuição e não por designação direta ou direcionamento pessoal. Ausente qualquer evidência de manipulação do sistema de distribuição ou de escolha direcionada do Membro responsável pela condução do feito, não há como reconhecer a alegada violação ao princípio do Promotor Natural, conclusão que, aliás, foi corretamente alcançada tanto pela Corregedoria-Geral do MPAM quanto pela Corregedoria Nacional.

17. Também não merece acolhimento a alegação de que o empresário Ronaldo Lázaro Tiradentes teria obtido acesso indevido a autos sigilosos (Notícia de Fato nº 01.2022.00003575-0 e procedimento preparatório que o sucedeu) em razão da atuação do Membro Recorrido. Conforme apurado pela Corregedoria-Geral do MPAM e pela Corregedoria Nacional, não há nos autos elementos que indiquem que o Membro Recorrido tenha franqueado acesso irregular a documentos ou informações sigilosas.

18. Ao contrário, verifica-se que o empresário Ronaldo Lázaro Tiradentes figurava como noticiante do procedimento e teve acesso às informações que lhe foram disponibilizadas na qualidade de interessado. Observe-se a manifestação da Corregedoria-Geral do MPAM (Documento ELO nº 01.006339/2025):



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Além disso, o reclamante afirma que Ronaldo Tiradentes teria obtido **acesso indevido a autos sigilosos**. A análise documental mostra, porém, que em 19/12/2022 houve Ofício n.º 153.2022.GAJADM cientificando Ronaldo Tiradentes sobre o acolhimento do recurso e transformação da NF em IC, e posteriormente, em 01/09/2023 (Despacho n.º 0133/2023/78PRODEPPP) foi determinada informação ao noticiante de que o procedimento se encontrava em análise, com vistas às provas produzidas. Assim, Ronaldo, na qualidade de noticiante, foi formalmente cientificado e informado acerca do andamento, o que é prática legítima e compatível com o princípio da informação ao interessado.

Quanto ao segredo de justiça/segredo de investigação: a instauração do Inquérito Civil e a determinação de tramitação sigilosa ocorreram em 23/06/2023 (Despacho 0089/2023) e Portaria de instauração do IC em 26/06/2023. Notificações e comunicações anteriores a essa formalização eram compatíveis com a regular tramitação e não configuram, por si sós, acesso indevido. Além disso, o direito de o noticiante ser informado sobre a decisão de desarquivamento e sobre o acolhimento do seu recurso decorre de prerrogativa processual e não implica em violação do sigilo, especialmente quando formalmente comunicado por ofício.

19. O exame da documentação que instrui os presentes autos evidencia que o empresário Ronaldo Lázaro Tiradentes foi notificado acerca dos encaminhamentos dados ao procedimento na origem, tendo em vista a sua condição de noticiante do fato objeto de apuração. Nesse sentido, reproduz-se o expediente que o informou do acolhimento do recurso administrativo e, consequentemente, da conversão da Notícia de Fato n.º 01.2022.00003575-0 em Procedimento Preparatório:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

SAJ-MP 06.2022.00000703-1

Ofício n.º 153.2022.GAJADM.SAJMP.06.2022.00000703-1

Manaus (AM), 19 de dezembro de 2022.

A Sua Senhoria, o Senhor
Dr. **RONALDO LÁZARO TIRADENTES**
Rua MN, n.º 9 – Morada do Sol – Aleixo – Manaus – AM – CEP 69.060-067
Correio eletrônico: **ronaldotiradentes@redetiradentes.com.br**

Assunto: Acolhimento do Recurso Administrativo n.º 02.2022.00011245-3.
Conversão dos autos da Notícia de Fato n.º 01.2022.00003575-0 em Procedimento Preparatório.

Senhor Noticiante,

Cumprimento Vossa Senhoria e, à oportunidade, informo-lhe que o Recurso Administrativo n.º 02.2022.00011245-3, interposto em 07.12.2022, foi acolhido por esta Procuradoria-Geral de Justiça, a título de Pedido de Reconsideração, em face das novas informações trazidas a lume por meio de tal petição recursal, de sorte que os autos da Notícia de Fato n.º 01.2022.00003575-0 foram convertidos em Procedimento Preparatório.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Senhoria protestos de destacado apreço.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

20. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de acesso indevido ao procedimento investigatório por parte do empresário Ronaldo Lázaro Tiradentes. Ao contrário, a documentação examinada revela apenas a comunicação de atos relacionados ao procedimento ao noticiante responsável por sua instauração, circunstância que não se confunde com quebra de sigilo ou compartilhamento irregular de informações. Assim, a imputação formulada pelo Recorrente não ultrapassa o campo das suposições.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. O que o Recorrente chama de acesso indevido a processo sigiloso configura, na realidade, cientificação do noticiante a respeito de atos processuais que lhe diziam respeito, notadamente do acolhimento do recurso administrativo por ele interposto e do andamento do procedimento instaurado a partir de sua provocação.

22. As comunicações realizadas decorreram de atos formais do MPAM e ocorreram em momento anterior à decretação do sigilo dos autos, não havendo indícios de que tenham sido disponibilizados documentos protegidos por sigilo ou informações cuja divulgação fosse vedada.

23. Não se identifica, portanto, quebra de sigilo funcional, repasse indevido de informações ou outra conduta apta a caracterizar infração disciplinar por parte do Membro Recorrido.

24. O Recorrente também aponta suspeição da relatora do recurso interposto perante o Colégio de Procuradores do MPAM:

Suspeição objetiva da Relatora no julgamento do recurso administrativo.

A relatora do recurso no Colégio de Procuradores, Silvia Abdala Tuma, já havia atuado como parecerista na Ação Civil Pública nº 0943084-35.2023.8.04.0001, em segundo grau, contra interesses do Recorrente.

A decisão nacional afasta a suspeição com dois argumentos frágeis:

1. “Trata-se de critério subjetivo” – Falso. A suspeição por atuação em causa conexa é objetiva (art. 144 do CPC, aplicável subsidiariamente).

2. “O voto não foi decisivo, pois a decisão foi unânime” – Irrelevante. A participação de membro impedido contamina todo o julgamento, ainda que seu voto não seja o único.

O advogado do Recorrente arguiu a suspeição, e a própria relatora limitou-se a declarar que “não se julgava suspeita”. Isso não sana o vício – ao contrário, agrava-o, pois ignora a norma objetiva.

25. Também não merece prosperar a alegação de suspeição da Procuradora de Justiça responsável pela relatoria do recurso administrativo na origem. Com efeito, eventual discussão acerca da regularidade da composição do órgão julgador ou da atuação de seus integrantes deve ser feita em autos próprios e não se confunde com a apuração de falta funcional atribuída ao Membro Recorrido, objeto exclusivo da presente Reclamação Disciplinar.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

26. Trata-se, portanto, de fato estranho à esfera de atuação do Recorrido e incapaz de justificar a instauração de persecução disciplinar em seu desfavor. Assim, ausente demonstração de prejuízo concreto ou de influência indevida sobre o resultado da apuração, não há fundamento para afastar as conclusões alcançadas pela Corregedoria Nacional.

27. A leitura das razões recursais revela que o Recorrente reproduz, em grande medida, as mesmas alegações constantes da petição inicial e do recurso administrativo anteriormente submetido ao Colégio de Procuradores de Justiça, insistindo nas teses de perseguição institucional, favorecimento indevido ao empresário Ronaldo Lázaro Tiradentes, violação ao princípio do Promotor Natural e irregularidades na condução da investigação.

28. Todavia, a mera reiteração de argumentos já examinados e rejeitados pela Corregedoria-Geral do MPAM e pela Corregedoria Nacional não constitui fundamento suficiente para justificar a instauração de PAD em face do Recorrido.

29. O Recorrente não aponta erro material, omissão relevante ou elemento probatório novo que demonstre equívoco nas conclusões alcançadas pela Corregedoria-Geral do MPAM e posteriormente acolhidas pela Corregedoria Nacional. Em tais circunstâncias, a insurgência revela inconformismo com o resultado obtido, mas não evidencia motivo apto a justificar a reforma da decisão recorrida.

30. Quanto à alegação do Recorrente de que sobreveio fato novo apto a demonstrar a parcialidade do Recorrido, alegou-se que o empresário Ronaldo Lázaro Tiradentes, em depoimento prestado nos autos da Ação Civil Pública nº 0599083-38.2023.8.04.0001, afirmou que a então Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Yara Amazônia Lins Rodrigues, também teria sido beneficiária de verbas supostamente indevidas.

31. A partir dessa circunstância, afirmou que a investigação conduzida pelo Promotor de Justiça Recorrido teria sido seletiva e direcionada exclusivamente contra sua pessoa, ignorando deliberadamente outros possíveis envolvidos. Argumenta,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ainda, que a ausência de providências investigativas em relação à referida autoridade reforçaria a tese de favorecimento ao empresário Ronaldo Tiradentes e evidenciaria desvio de finalidade na condução do procedimento investigatório.

32. Ao apreciar a matéria, o Eminentíssimo Corregedor Nacional afastou a alegação de parcialidade ao consignar que o episódio narrado pelo Recorrente constitui fato superveniente, conhecido apenas posteriormente ao desenvolvimento da investigação conduzida pelo Membro representado. Destacou, ainda, que a magistrada que preside a Ação Civil Pública adotou as providências necessárias ao encaminhar a notícia ao Procurador-Geral de Justiça, em razão da prerrogativa de foro da autoridade mencionada, circunstância que afasta a atribuição do Membro Recorrido para promover qualquer apuração direta sobre os fatos.

33. Na verdade, a tese sustentada pelo Recorrente não merece prosperar. Isso porque não se descreve conduta concreta supostamente praticada pelo Membro Recorrido e que evidencie favorecimento, perseguição, desvio de finalidade ou atuação seletiva. O que se verifica é a tentativa de lhe atribuir responsabilidade por fatos posteriores e estranhos à sua esfera de atribuições, a partir de declarações prestadas por terceiro em processo judicial.

34. Assim, ausente qualquer elemento objetivo que demonstre comportamento funcional incompatível com os deveres do cargo, não há fundamento para infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

35. Não há nos autos elementos que indiquem que o Promotor de Justiça Recorrido tinha conhecimento prévio dessas informações ou que tenha deixado de adotar providências que se encontrassem inseridas em sua esfera de atribuições. Ademais, conforme consignado pelo Eminentíssimo Corregedor Nacional, eventual apuração envolvendo autoridade detentora de prerrogativa de foro submete-se a regime jurídico próprio, circunstância que afasta a tese de omissão ou seletividade investigativa.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

36. Por fim, cumpre observar que parcela significativa das insurgências busca, em essência, rediscutir o acerto das decisões adotadas ao longo da atividade investigativa promovida no âmbito do MPAM.

37. Todavia, a via disciplinar não se presta à revisão de atos finalísticos regularmente praticados por membros do Ministério Público, salvo quando demonstrado, de forma objetiva, abuso de poder, desvio de finalidade ou manifesta violação de dever funcional. Não sendo esse o quadro retratado nos autos, e considerando que a Corregedoria-Geral do MPAM e a Corregedoria Nacional concluíram pela regularidade da atuação do Membro Recorrido, não há razão para o provimento do recurso.

38. Dessa forma, considerando que a configuração de desvio funcional pressupõe a demonstração de conduta dolosa ou de culpa grave, caracterizada pela inobservância voluntária dos deveres funcionais legalmente impostos e que não foram identificados elementos mínimos a caracterizar infração disciplinar ou ilícito penal (art. 77, inciso I, do RICNMP), verifica-se o acerto da Corregedoria Nacional ao determinar o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, o que deve ser mantido pelo Plenário.

39. Ante o exposto **voto** no sentido de **CONHECER** o Recurso Interno contra a decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar em epígrafe, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, nos termos do art. 5º, IX, do Regimento Interno do CNMP⁴.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

⁴ Art. 5º Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Plenário: (...) IX – decidir, na condição de instância revisora, os recursos contra as decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Conselho, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público e pelos Relatores;